



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024698-15.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado ELIAS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53608

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1024698-15.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO RAMOS

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADO: ELIAS RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 691/695, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, aduzindo que não foi considerado o fato de que restou demonstrada a utilização do cartão, bem como que não foi apreciada a questão relativa à inexistência de danos morais a serem indenizados. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC, tampouco contrato de cartão de crédito comum com o banco, sendo indevidos os descontos efetuados por força dessas avenças em folha de pagamento do seu benefício previdenciário e mediante débito em sua conta corrente; postulou a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes (contrato cartão de crédito consignado n. 11986953 e contrato cartão BMG n. 5424.XXXX.XXXX.2938), a inexigibilidade dos débitos, a repetição do indébito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 118/140), sustentando a legitimidade do contrato de cartão de crédito com RMC, assim como do contrato de cartão de crédito comum, que foi regularmente firmado pelo autor; trouxe para os autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 141/145); termo de adesão ao cartão de crédito BMG e autorização para débito em conta corrente (fls. 224/229); instrumento cedular – contratação de saque (fls. 216/219); as faturas do cartão de crédito com RMC e cartão de crédito comum (fls. 147/211 e 233/251); comprovantes de quatro saques realizados pelo autor (fls. 212/215) e links de áudio de conversa telefônica (fls. 123 e 127), a evidenciar à sua ótica a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor e em conta corrente do autor.

Em sua réplica (fls. 330/362), o autor impugnou, expressamente, a autenticidade da assinatura aposta nos documentos exibidos pelo banco no feito, que se referem ao termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 141/145), contratação de saque no valor de R\$ 278,78 (fls. 216/220) e termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para débito em conta corrente (fls. 224/229), requerendo a realização de perícia grafotécnica (fls. 330/362).

Foi deferida a produção da prova técnica requerida pelo autor (fls. 385/86), sendo elaborado o laudo pericial de fls. 432/453.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 580/584 e 590 que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente o pedido inicial para (a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 11986953; (b) condenar o réu Banco BMG à devolução das parcelas debitadas, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e c) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 corrigidos monetariamente desde a data da sentença, com acréscimo de juros legais de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação; (d) reconhecer o crédito do réu no valor atualizados dos créditos que fez em favor do autor, determinando a compensação de tal crédito com os valores devidos ao autor; (e) em razão da sucumbência recíproca, condenar a parte autora a arcar com 50% e a parte ré com 50% das custas e despesas processuais, bem como condenar a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios em 10% sobre metade do valor da causa e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo 10% sobre metade do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida em favor do autor.

Dou parcial provimento ao recurso.

De início, bem é de ver que, tendo o autor impugnado a autenticidade da assinatura aposta nos documentos trazidos pelo banco (fls. 330/362), foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que conclui que “há fortes indícios de que os manuscritos questionados não foram emanados pelo punho do sr. Elias Ribeiro.” (fls. 434).

Ante tal quadro, estabelecida a inexistência de vinculação válida do autor às obrigações contidas no termo de adesão ao cartão de crédito e de autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 141/145), de rigor se faz a ordem de suspensão dos descontos das parcelas das faturas do cartão de crédito com RMC (contrato n. 11986953) em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, merecendo acolhida o pedido inicial, no entanto, apenas neste aspecto.

Assim é porque, conquanto tenha a perícia apurado a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual, o certo é que o autor recebeu e desbloqueou o cartão de crédito com RMC, utilizando os recursos disponibilizados em sua conta corrente, com o que, ante a postura adotada, de clara anuência ao contrato de cartão de crédito, resultou convalidado o ajuste neste aspecto, cumprindo destacar, ainda, que o réu trouxe aos autos áudio de conversa telefônica (links de fls. 597 e 598) que demonstram que o autor autorizou a liberação de valores em sua conta (R\$ 138,94 e R\$ 291,57), bem como solicitou o desbloqueio do cartão de crédito consignado.

Ademais, em que pesem as alegações do autor no sentido de que não contratou o cartão de crédito impugnado na causa, fato é que apresentou o banco prova da realização de diversos saques pelo autor [R\$ 1.001,55; R\$ 291,57; R\$ 138,94; R\$ 276,71 (fls. 212/215)], tendo sido confirmado, por meio dos extratos bancários de fls. 497/499, o depósito dos valores correspondentes na conta corrente do autor.

Bem por isso, conquanto não se justifique a manutenção dos descontos em folha de pagamento, à falta de prova válida de autorização do autor neste sentido, é fato que, conquanto padeça o instrumento contratual de vício resultante da falta de autenticidade da assinatura atribuída ao autor, em seus demais aspectos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuste se convalidou por conduta expressa do usuário no sentido de preservar a avença no que tange ao emprego do cartão para realizar saques (fls. 147/211), com a utilização sem ressalvas do produto das operações financeiras creditado em sua conta corrente.

Com efeito, tem-se que a prova documental existente nos autos revela ter o autor recebido e desbloqueado o contrato de cartão de crédito em exame na causa, utilizando os créditos que lhe foram disponibilizados em conta corrente, de sorte que não se justifica o pleito de declaração de inexigibilidade da dívida, de repetição de indébito ou, mesmo, de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, determinada apenas a suspensão dos descontos em folha de pagamento, como acima delineado, facultado à instituição financeira promover a cobrança dos valores devidos, em caso de inadimplemento, por outros meios. (destaquei)

Oportuna a consideração, como remate, de que o artigo 16, § 3º, da Instrução Normativa n. 28/2008, do INSS, que vedava a utilização de cartão de crédito para saque foi revogado com o advento do artigo 6º, § 5º, II, da Lei n. 13.172/2015, que deu nova redação a Lei n. 10.820/2003.

Por fim, não se justifica a insurgência no que toca ao pleito de alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (aplicação sobre o valor da condenação), tendo em vista que, inexistindo condenação [com o julgamento do presente recurso, o autor decaiu em relação ao pedido indenizatório e ao pedido de restituição do indébito - a demanda foi acolhida apenas no que pertine ao pleito de suspensão dos descontos das parcelas do contrato], é de rigor a adoção da regra a que alude o § 2º, parte final, do artigo 85, do CPC, estabelecido com acerto pelo juízo a quo o percentual sobre o valor atualizado da causa.

Em suma, acolho em parte o recurso para julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar tão somente a suspensão dos descontos das parcelas do contrato de cartão de crédito com RMC impugnado na demanda em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor. Cabe a nota, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Fica mantida a r. sentença, no que toca aos encargos sucumbenciais, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.” (fls. 693/695).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo omissão a ser suprida, caso repete ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00 - fls. 25).

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)